



PARECER 004/2017

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 036/2016, de iniciativa do então Vereador Manoel Ferreira de Araújo, e que **“CRIA O DISTRITO DE COZINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em continuidade ao processo legislativo foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 42, I, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Cumpre salientar, preliminarmente, que se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei.

A Constituição Federal, em seu art. 30, IV, assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IV – “criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;”

Observa-se, então, que a criação de distritos procede-se por lei municipal.

Entretanto, por força da norma constitucional, ta lei municipal deve guardar obediência ao que determina a lei estadual.

É a lei estadual que especifica as condições para criar, organizar e suprimir distritos, como nome, população, eleitorado, renda, fixação de limites, indicação da sede, entre outros aspectos



No âmbito do Estado da Paraíba, a **Lei nº 5.393/91** estabelece condições para criação, organização e supressão de Distritos. Para tanto, prevê, em seu art. 2º:

Art. 2º A criação, a organização e a supressão de Distritos, far-se-ão por Lei Municipal, observados, na área respectiva, os seguintes critérios:

I – população estimada superior a quinhentos habitantes, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – núcleo urbano constituído de mais de cinquenta prédios; escola pública; posto médico; posto telefônico e seção eleitoral, apurados pela Prefeitura Municipal.

A proposição pretende criar o Distrito de Cozinha, no Município de Dona Inês, seguindo os limites dispostos no art. 2º do projeto de lei.

Verificando o preenchimento dos critérios previstos na Lei Estadual nº 5.393/91, temos que o povoado de Cozinha não os atende completamente. Em que pese possuir população maior do que 500 habitantes, escola pública, posto médico e núcleo urbano constituído por mais de 50 prédios, **o referido povoado não possui seção eleitoral.**

A legislação municipal não possui menor importância quando comparada com a legislação estadual ou federal. Aquela interfere diretamente na vida de todos os municípios, não devendo ser, de qualquer modo, ignorada.

Por tamanha importância, toda legislação municipal deve ser produzida conforme o que prescreve a Norma Fundamental com relação ao Processo Legislativo, assim como, no aspecto material deve-se observar a simetria entre a Lei e os preceitos constitucionais.

À verificação da compatibilidade da lei com a constituição, tanto no plano formal como material, dá-se o nome de controle de constitucionalidade.

A Constituição Brasileira optou por atribuir o controle de constitucionalidade aos Parlamentos, durante o processo legislativo. Assim, a Câmara Municipal, através da Comissão Técnica Permanente, realiza o exame prévio de constitucionalidade das proposições.

Desse modo, esta Comissão de Justiça e Redação, por força da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa, carrega a função de permitir que



CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS - PB
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA
Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

somente normas legais adequada, técnica, legal e constitucionalmente, possam ser levadas ao Plenário para votação.

O Projeto de Lei 036/2016, por não cumprir todos os critérios necessários à criação do Distrito, possui um vício material, pois deixa de atender à legislação estadual, e, consequentemente, fere a norma constitucional.

Nesse sentido, ao examinar a Proposição em pauta, restou configurado que a mesma não foi fidedigna ao estabelecido na Constituição Federal e Estadual, sobretudo ao determina o art. 30, IV, da CF.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL** do projeto de lei em pauta, sendo conveniente o arquivamento total da matéria.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 06 de março de 2017, opinou unanimemente pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL** do PL 036/2016. **Estiveram presentes os Senhores Vereadores Rosilene Ferreira de Lima, Jairo Teixeira Esperidião e Ivonaldo Rodrigues da Silva, e o Assessor Jurídico da Casa, Dr. Giordano Bruno Cantidiano de Andrade.**

Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes, 06 de março de 2017.

Rosilene Ferreira de Lima
Rosilene Ferreira de Lima
Presidente

Jairo Teixeira Esperidião
Jairo Teixeira Esperidião
Relator

Ivonaldo Rodrigues da Silva
Ivonaldo Rodrigues da Silva
Membro